



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Gabinete do Vereador João Marcus da Silva Tavares (PP)

PROJETO DE LEI Nº 001/2026, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre o direito de participação livre, informada e esclarecida das gestantes na decisão sobre a via de parto, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, no âmbito do Município de São Félix do Xingu, o direito de participar, de forma livre, informada e esclarecida, da decisão sobre a via de parto, normal ou cesariana, nas unidades públicas e privadas de saúde, observadas as condições clínicas da gestante e do bebê, os protocolos assistenciais aplicáveis, as normas éticas profissionais e a legislação federal pertinente.

Art. 2º O direito de participação da gestante na decisão sobre a via de parto deverá ser garantido após o recebimento de todas as informações necessárias, de forma clara, adequada e acessível, sobre:

- I – os benefícios e riscos de cada tipo de parto;
- II – as condições clínicas da gestante e do bebê;
- III – as recomendações médicas pertinentes ao caso.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas em linguagem clara e acessível, preferencialmente durante o acompanhamento pré-natal, com registro em prontuário ou termo de consentimento livre e esclarecido, quando cabível.

Art. 3º A manifestação de vontade da gestante deverá ser considerada e respeitada pela equipe de saúde, desde que compatível com as condições clínicas da mãe e do bebê, com as normas técnicas aplicáveis e com a segurança do binômio materno-fetal, devendo eventual impossibilidade ou contraindicação ser devidamente justificada e registrada em prontuário.

Parágrafo único. Nos casos de cesariana eletiva a pedido da gestante, deverão ser observadas as normas éticas e técnicas expedidas pelos órgãos competentes, inclusive quanto



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Gabinete do Vereador João Marcus da Silva Tavares (PP)

à idade gestacional mínima e ao consentimento livre e esclarecido.

Art. 4º As unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Município de São Félix do Xingu, deverão:

I – garantir o registro da manifestação de vontade da gestante em seu prontuário ou em termo próprio, quando cabível;

II – promover, no âmbito das políticas e rotinas já existentes de atenção pré-natal, ações educativas sobre os tipos de parto, seus benefícios, riscos e indicações clínicas;

III – assegurar atendimento humanizado à gestante, observadas as normas técnicas, éticas, sanitárias e profissionais aplicáveis.

Art. 5º O descumprimento desta Lei será apurado pelos órgãos competentes, na forma da legislação sanitária, administrativa, consumerista e profissional aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Xingu – PA, 7 de abril de 2026.

Ver. **João Marcus da Saúde** (PP)

Autor



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Gabinete do Vereador João Marcus da Silva Tavares (PP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às gestantes, no âmbito do Município de São Félix do Xingu, o direito de participar, de forma livre, informada e esclarecida, da decisão sobre a via de parto, seja normal ou cesariana, observadas as condições clínicas da mãe e do bebê, os protocolos assistenciais aplicáveis, as normas éticas profissionais e a legislação federal pertinente.

A proposta busca fortalecer a autonomia da mulher, o atendimento humanizado e a qualidade da assistência pré-natal e obstétrica, sem afastar a indispensável atuação técnica dos profissionais de saúde. A decisão sobre a via de parto deve ser construída a partir de informações claras, adequadas e acessíveis, permitindo que a gestante compreenda os benefícios, os riscos, as indicações e as contraindicações de cada modalidade de parto.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva a segurança do binômio materno-fetal, ao estabelecer que a manifestação de vontade da gestante deverá ser considerada e respeitada quando compatível com as condições clínicas existentes, com as normas técnicas aplicáveis e com os critérios médicos necessários à proteção da vida e da saúde da mãe e do bebê.

A medida também contribui para aprimorar a relação entre pacientes e profissionais de saúde, promovendo maior transparência, confiança, acolhimento e responsabilidade no acompanhamento gestacional, especialmente durante o pré-natal, momento adequado para orientação, esclarecimento de dúvidas e registro da vontade da gestante.

Importante destacar que a presente proposição não interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde, tampouco afasta a observância das normas éticas, sanitárias e profissionais expedidas pelos órgãos competentes. Ao contrário, harmoniza o direito à informação e à participação da gestante com a necessidade de observância dos protocolos médicos e da legislação federal pertinente.

Dessa forma, por se tratar de iniciativa voltada à proteção da dignidade da mulher, ao fortalecimento do atendimento humanizado e à promoção da saúde materno-infantil, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Ver. João Marcus da Saúde (PP)
Autor